De: Assessoria Técnica e Jurídica: Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultora Jurídica

Para: Vereador(a) _____ – Relator do Projeto de Lei n° 207/2025, que "Institui a Política de Transparência das Escolas Públicas do Município".

Parecer nº 325/2025

I. Consulta

01. Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei n° 207/2025, de autoria parlamentar, que "Institui a Política de Transparência das Escolas Públicas do Município".

02. O objetivo do projeto, conforme consta no art. 1°, da proposição, é promover uma maior interação entre a comunidade escolar e a Administração Pública, por meio da disponibilização de informações sobre recursos destinados à educação municipal em páginas oficiais da Prefeitura.

03. O PL estabelece que as informações de todas as instituições de educação infantil e ensino fundamental do município, referentes aos últimos 12 meses, deverão ser disponibilizadas nas páginas oficiais do Executivo, o que inclui dados pedagógicos e de recursos humanos, como número de alunos, índices de assiduidade, quadro de servidores e indicadores de desempenho, bem como, dados de gestão e serviços de apoio, englobando informações referentes a valores recebidos, destinação de repasses, contratos de serviços terceirizados realizados e *status* de andamento de obras (art. 2°).

04. A proposição define que a disponibilização das informações deverá ser feita de forma concisa e didática, com atualização mínima semestral e em observância à Lei Geral de

Proteção de Dados Pessoais – LGPD (art. 3°), e, por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

05. O projeto tramita pelo regime ordinário, podendo ser publicamente consultado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo através do endereço eletrônico https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/49907, e junto a este, contou justificativa assinada pelo autor.

06. Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame desta Consultora sob o aspecto técnico-jurídico.

II. Da fundamentação

07. Em matéria legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo art. 30, inciso I, confere aos Municípios a parcela de competência para legislar sobre as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que também restou assegurado no art. 4°, I, da Lei Orgânica desta Cidade.

08. Conquanto não haja uma enumeração taxativa do que possa ser considerado assuntos de interesse local, sob uma perspectiva estritamente jurídica, o eminente jurista Hely Lopes Meirelles adverte que a parcela do interesse local reservada aos Municípios se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município em relação ao do Estado e da União, de modo que "*a aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto*".[1]

09. *In casu*, o projeto versa sobre a instituição de política pública municipal que visa promover uma maior interação entre a comunidade escolar e a Administração Pública, por meio da disponibilização de informações sobre recursos destinados à educação municipal em páginas oficiais da Prefeitura, evidenciado, portanto, inequívoco interesse especificamente local.

10. Dessa forma, entendo que resta devidamente observada no projeto em exame a regra pertinente à competência enumerada na Constituição da República, sendo a proposta dotada de legitimidade municipal.

[1] (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. 32ª ed. p. 339)

11. Por outro lado, em que pese evidenciada a legitimidade municipal, bem como seja louvável a intenção da proposição de promover uma maior interação entre a comunidade escolar e a Administração Pública local, denota-se que a proposta, sob a ótica técnico-jurídica, apresenta vícios que o tornam juridicamente inviável. Vejamos:

12. Conforme já reiteradamente exposto por esta Assessoria, a validade de uma norma jurídica está relacionada com a sua compatibilidade com as demais normas que integram o sistema normativo, bem como, da valoração de alguns pressupostos, dentre os quais destacamos: a necessidade, a adequação dos meios escolhidos e os fins pretendidos. Do contrário, a matéria se revela inócua e desnecessária no mundo jurídico.

13. Isso porque, a função do Poder Legislativo, consubstanciada na edição de atos gerais e abstratos, deve antes estar consubstanciada na necessidade da previsão normativa e nos benefícios advindos ao interesse coletivo que a norma acarretaria, moderando-se os meios e fins da atividade decorrente do exercício de um Poder do Estado. Nesse sentido:

> *"... A doutrina e a jurisprudência reputam a proporcionalidade como componente essencial do Estado de Direito que tende a proteger o indivíduo contra todas as ingerências supérfluas do poder púbico, ditadas, supostamente, pelo interesse coletivo.* ***É preciso que a atuação do Estado seja apropriada, necessária e tolerável, não sendo admissível o excesso****, sendo o sacrifício ao direito individual restrito ao que for estritamente necessário para produzir o fim pretendido".*[2] ***grifo nosso***

14. Note-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, já assegura a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado.

15. Tal direito decorre do princípio da publicidade, assegurado constitucionalmente no art. 37, da CRFB, e que, conforme disciplina José Afonso da Silva, consiste no dever do Poder Público de "*agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo*"[3].

16. O aludido princípio encontra-se regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), que, em seu artigo 8º, já obriga os entes públicos a promoverem a

[2] In Ação Direta de Inconstitucionalidade 162.775.0/9-00, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, Partes: Prefeito de Mauá e Câmara Municipal de Mauá.

[3] (DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653)

transparência ativa, divulgando em seus sítios eletrônicos, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo, como registros de despesas e dados gerais de seus servidores.

17. Tais previsões também restaram asseguradas na legislação municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica deste Município, senão vejamos:

> Art. 87 Todo cidadão tem direito a ser informado dos atos da Administração Municipal.
>
> [...]
>
> Parágrafo Único - Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.
>
> [...]
>
> Art. 94 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003).
>
> [...]
>
> Art. 114 O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária em moeda nacional e indexador oficial vigente.

18. Note-se que, de acordo com normas mencionadas, todo cidadão tem direito de receber informações fundamentais sobre a gestão pública, como a origem das receitas do município, a aplicação dos impostos arrecadados, a identificação dos servidores públicos e suas respectivas remunerações, entre outros dados pertinentes à transparência administrativa.

19. Nesse cenário, a proposição em exame, ao buscar instituir uma nova política de publicidade para a rede municipal de ensino, ignora a robustez do arcabouço normativo já existente e viola o princípio da proporcionalidade, impondo ao Poder Público obrigações excessivas e desnecessárias para o fim a que se destina. A pretensão do projeto de lei já encontra amparo e obrigatoriedade em legislação federal, tornando a proposta uma redundância normativa.

20. Veja que o princípio da proporcionalidade, apesar de não restar expressamente pacificado, revela-se componente essencial para a garantia Estado Democrático de Direito, vez que visa proteger os cidadãos de eventuais ingerências supérfluas do poder público, ditadas, supostamente, pelo interesse coletivo, conforme leciona Amaral:

> A administração pública, na execução de suas competências e obrigações, está intrinsecamente vinculada a um conjunto de princípios que guiam sua conduta, garantindo que seus objetivos sejam cumpridos com legalidade, justiça e transparência. Entre esses princípios, a proporcionalidade e a razoabilidade surgem como conceitos essenciais para assegurar que as ações do Estado sejam tomadas de maneira sensata e coerente, levando em conta os direitos e interesses das partes envolvidas.
>
> [...]
>
> A proporcionalidade, enquanto guia fundamental, postula que as medidas adotadas pela administração pública estejam em sintonia com os objetivos buscados. Esse princípio visa a evitar excessos, garantindo que as intervenções estatais não ultrapassem os limites necessários para atingir seus propósitos. Por sua vez, a razoabilidade exige que as decisões administrativas sejam fundamentadas em critérios sensíveis e racionais, considerando o contexto e os interesses presentes. Ambos os princípios, enraizados na Lei 9.784/99, consolidam a busca por uma gestão pública justa, transparente e eficaz.
>
> (DO AMARAL, Douglas Ferreira. Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade nos Atos da Administração Pública, Jusbrasil, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-da-proporcionalidade-e-razoabilidade-nos-atos-da-administracao-publica/1944349304. Acesso em: 29 set. 2025).

21. Assim, o rol de informações exigido no artigo 2º, da proposição, ao demandar a compilação e publicação de dados como "índices de assiduidade discente", "número de aulas efetivamente ministradas" e "efetividade das substituições" de professores, impõe um ônus administrativo desarrazoado, que desvia a gestão escolar de sua atividade-fim e atenta contra o princípio da eficiência, também previsto no artigo 37, *caput,* da Constituição.

22. Essa análise é corroborada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que o próprio projeto alega observar, vez que a LGPD é regida, em seu artigo 6°, inciso III, pelo princípio da necessidade, o qual impõe a "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados".

23. A finalidade declarada do projeto, em seu artigo 1º, é "promover maior interação entre a comunidade escolar e a Administração Pública" e "garantir o direito de fiscalização". Tal finalidade pode ser, e já é, alcançada por meios menos gravosos e mais eficazes, como os conselhos escolares, as audiências públicas e os requerimentos de informação, sem a necessidade da exposição massiva e excessiva de dados prevista no projeto.

24. Desta forma, o projeto se mostra juridicamente insustentável, por ser normativamente redundante e, principalmente, por violar o princípio da proporcionalidade, ao impor obrigações que não superam o teste da necessidade, conforme a própria LGPD elucida. A proposta representa um excesso que, a pretexto de aprimorar a transparência, gera burocracia ineficiente e riscos à privacidade, não havendo, portanto, condições técnicas para sua regular tramitação.

25. No mais, também é imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal entende que a regulamentação de leis é prerrogativa exclusiva do chefe do Executivo, conforme o art. 84, II, da CF, sendo vedado ao Poder Legislativo impor prazos para o exercício dessa competência. (STF. Plenário. ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021 (Info 1037).

26. Portanto, revela-se inviável o estabelecimento de prazo para a regulamentação da respectiva norma pelo Executivo, conforme pretende o nobre Vereador no art. 4°, do PL analisado.

III. Conclusão

27. Ante o exposto, concluímos que a proposta não reúne condições de tramitação nesta Câmara Municipal, uma vez que a proposta se revela normativamente redundante, por pretender instituir obrigações de transparência já amplamente asseguradas pela Constituição Federal (art. 5°, XXXIII e art. 37), pela Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011) e pela própria Lei Orgânica Municipal (arts. 87 e 94). Adicionalmente, a proposição afronta o princípio da proporcionalidade, ao impor um ônus administrativo excessivo e desnecessário às instituições de ensino municipais, violando o princípio da necessidade, previsto no art. 6°, III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n° 13.709/2018).

28. Estas são as considerações que entendemos pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa.